



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78456 - PR
(2026/0052230-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : OTAVIO LUIS SCROCCARO
AGRAVANTE : PRISCILA PANDOLFO
AGRAVANTE : RENAN YUDI TESUKA
AGRAVANTE : ROBERTA DE QUEIROZ SALLES
AGRAVANTE : URSULA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : VANESSA CAMPAGNARO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE PRORROGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO.

1. O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 inicia-se com a ciência inequívoca do ato coator, não se admitindo sua prorrogação por efeitos futuros ou permanentes do ato impugnado.
2. Em concursos públicos, a impugnação de regra ou ato previsto em edital tem como termo inicial a data de publicação do instrumento convocatório, por se tratar de ato único, concreto, dotado de publicidade oficial e de efeitos imediatos.
3. Publicado o edital de prorrogação em 07/03/2022, e impetrado o mandado de segurança em 07/03/2024, evidencia-se a decadência, por excedido o prazo legal de 120 dias.
4. Pedidos administrativos ou consolidações posteriores do entendimento da Administração não reabrem nem suspendem o prazo decadencial para a via mandamental.

5. A invocação de normas excepcionais editadas durante a pandemia não altera o termo inicial da contagem do prazo decadencial quando a lesão indicada decorre de ato único consubstanciado no edital de prorrogação, cuja ciência é imediata.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78456 - PR
(2026/0052230-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OTAVIO LUIS SCROCCARO**
AGRAVANTE : **PRISCILA PANDOLFO**
AGRAVANTE : **RENAN YUDI TESUKA**
AGRAVANTE : **ROBERTA DE QUEIROZ SALLES**
AGRAVANTE : **URSULA BANDEIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **VANESSA CAMPAGNARO**
ADVOGADO : **ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE PRORROGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO.

1. O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 inicia-se com a ciência inequívoca do ato coator, não se admitindo sua prorrogação por efeitos futuros ou permanentes do ato impugnado.
2. Em concursos públicos, a impugnação de regra ou ato previsto em edital tem como termo inicial a data de publicação do instrumento convocatório, por se tratar de ato único, concreto, dotado de publicidade oficial e de efeitos imediatos.
3. Publicado o edital de prorrogação em 07/03/2022, e impetrado o mandado de segurança em 07/03/2024, evidencia-se a decadência, por excedido o prazo legal de 120 dias.
4. Pedidos administrativos ou consolidações posteriores do entendimento da Administração não reabrem nem suspendem o prazo decadencial para a via mandamental.
5. A invocação de normas excepcionais editadas durante a pandemia não altera o termo inicial da contagem do prazo decadencial quando a lesão indicada decorre de ato único consubstanciado no edital de prorrogação, cuja ciência é imediata.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OTAVIO LUIS SCROCCARO e outros contra decisão de e-STJ fls. 1.012/1.016 que negou provimento ao recurso ordinário em razão do reconhecimento da decadência para a impetração do mandado de segurança.

Em suas razões, a parte recorrente alega que não ocorreu a decadência. Afirma que "a pretensão deduzida desde a impetração não se voltou contra a mera existência formal do edital de prorrogação, nem contra a prorrogação do certame em si. Ao contrário, o núcleo da controvérsia sempre esteve vinculado à posterior consolidação do entendimento administrativo de que o concurso se encerraria em 11/03/2024, sem a incidência das normas excepcionais de suspensão de prazo editadas durante a pandemia, notadamente a Lei Estadual nº 20.333/2020 e o Decreto Estadual nº 4.319/2020, bem como, subsidiariamente, a Lei Complementar nº 173/2020 e o Decreto Legislativo nº 6/2020" (e-STJ fl. 1.024).

Alega, ainda, que "O Edital nº 007/2022, visto isoladamente, limitou-se a tornar pública a prorrogação do concurso por dois anos, dentro da lógica ordinária do certame. Não houve, naquele momento, lesão concreta e consumada ao direito dos Agravantes, justamente porque a Administração Pública ainda poderia, até o esgotamento do concurso, promover a correta adequação do termo final à disciplina superveniente que suspendeu a contagem dos prazos durante a pandemia" (e-STJ fl. 1.024).

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a submissão ao Órgão Colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.035/1.039.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, em hipótese de impugnação de edital de prorrogação de concurso público, é a data da publicação do

edital, e se efeitos futuros ou consolidações administrativas posteriores, inclusive alegadas normas excepcionais editadas durante a pandemia, podem afastar ou reabrir esse prazo.

Na hipótese, da análise dos autos, exsurge certa a decadência da impetração.

No caso em exame, o ato apontado como coator é um ato administrativo específico e autônomo, qual seja, o edital que prorrogou a validade do concurso público, estabelecendo novo marco temporal para sua vigência.

Trata-se, portanto, de ato concreto, de efeitos imediatos e dotado de publicidade oficial, apto a produzir, desde logo, repercussões na esfera jurídica dos candidatos.

Nessa situação, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança tem início com a ciência inequívoca do ato coator, não se admitindo sua prorrogação em razão de efeitos futuros ou permanentes do ato impugnado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de impugnação de regra prevista em edital de concurso público, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança inicia-se na data da publicação do instrumento convocatório, por se tratar de ato único, de efeitos permanentes, cuja ciência é imediata pelo interessado.

Desse modo, é na data da publicação do edital que se perfectibiliza a ciência inequívoca do ato tido por ilegal, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo decadencial. Logo, publicado o edital de prorrogação do concurso em 07/03/2022 fixando a data final de validade do concurso para dali a dois anos (e-STJ fl. 92), é manifestamente intempestivo o mandado de segurança impetrado em 07/03/2024 (e-STJ fl. 01).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA PMRJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO REABRE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Caso em que o impetrante, ora recorrente, reclama a sua aprovação na prova objetiva do concurso público destinado ao ingresso, como soldado, nas fileiras da Polícia Militar do Rio de Janeiro, e, como consequência, prosseguir nas demais fases do certame, diante da existência de decisões judiciais determinando a anulação de questões da prova de História, proferidas em ações individuais ajuizadas por outros candidatos.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, no qual se contesta uma regra prevista no edital de concurso público, é contado a partir do momento em que o candidato toma

conhecimento do ato administrativo que, com base na regra do edital, determina sua eliminação do certame. Precedentes.

3. Transcorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "eventual desacerto na reprovação de candidatos não pode ser examinado pela via mandamental, nem mesmo mediante artificial interposição de recurso administrativo manejado com o intuito de reabrir a discussão" (AgInt no RMS n. 73.625/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. Por fim, "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato" (AgInt no RMS 73.632/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/11/2024).

5. Recurso não provido.

(RMS n. 76.742/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. PRÁTICA FORENSE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO NOS TERMOS DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a edição do instrumento convocatório.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 17.595/BA, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 15/2/2005, DJ de 22/8/2005, p. 345.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TERMO INICIAL. CLÁUSULA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL AQUÉM DOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, alega a parte impetrante que foi aprovada nas fases objetiva e subjetiva para o cargo de Perito Criminal. Impetrou a ação constitucional visando não ser submetida ao teste de aptidão física e à avaliação psicológica, ao argumento de que a Lei Estadual n. 1.086/2021, na sua redação original, não previa tais etapas eliminatórias, que só foram incluídas posteriormente pela Lei Complementar Estadual n. 1.170/2022. Requereu, ainda, seu enquadramento no concurso como Pessoa com Deficiência (PCD) devido a sequelas de um tratamento oncológico, solicitando a retificação do edital e sua inclusão nas vagas reservadas. Segurança denegada.

2. O Tribunal de origem declarou a decadência do direito da Impetrante, tendo em vista que o tempo decorrido entre a publicação do edital (quando houve a ciência das regras editalícias) e a impetração do mandado de segurança foi superior aos 120 (cento e vinte) dias, excedendo o prazo previstos em lei.

3. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal é no sentido de que o prazo prescricional tem seu início a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca da violação do seu direito, em observância ao princípio da actio nata. Precedentes.

4. Hipótese em que a Recorrente alega que o ato ilegal é a própria cláusula editalícia, da qual tomou ciência quando houve a publicação do edital de concurso público, no dia 13/4/2022, termo inicial da lesão ao seu direito

subjetivo. Logo, esse é termo inaugural para aferição do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a impugnação judicial da cláusula do edital em relação ao teste de aptidão física e à avaliação psicológica ocorreu em 6/1/2023, aquém, portanto, do prazo decadencial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.075.917/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.456 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052230-5

Número de Origem:

00006451520248160179 01322950920258160000 1322950920258160000 6451520248160179

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTAVIO LUIS SCROCCARO

RECORRENTE : PRISCILA PANDOLFO

RECORRENTE : RENAN YUDI TESUKA

RECORRENTE : ROBERTA DE QUEIROZ SALLES

RECORRENTE : URSULA BANDEIRA DA SILVA

RECORRENTE : VANESSA CAMPAGNARO

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PRAZO DE VALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO LUIS SCROCCARO

AGRAVANTE : PRISCILA PANDOLFO

AGRAVANTE : RENAN YUDI TESUKA

AGRAVANTE : ROBERTA DE QUEIROZ SALLES

AGRAVANTE : URSULA BANDEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : VANESSA CAMPAGNARO

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026